SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se os incisos I e II do caput e o § 6º com seus incisos, do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Insira-se no art. 4º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, o texto dos incisos I e II, renumerado os demais, e o § 3º, sendo-lhe atribuída a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

.....

§ 3º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII - prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As prerrogativas constantes dos incisos I e II do *caput* e do § 6º do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, encontram-se em artigo que nos parece incorreto e com risco de inconstitucionalidade.

As prerrogativas referidas nos incisos e no parágrafo citado cuidam de poderes típicos de autoridade de Estado, no caso, de autoridade tributária. Portanto, devem ser previstas com exclusividade para o cargo de Auditor-Fiscal (no art. 4º.).

O Código Tributário nacional, em seu art. 142, dispõe:

> Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Combinado com o art. 6º, inciso I, alíneas "a" a "c" da Lei 10593/2002:

> Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**
> I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:
> a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**
>
> b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal,** bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
>
> c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
>
> **(...)**

> § 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:
>
> I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
>
> II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;
>
> III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A leitura desses dois dispositivos demonstra que as prerrogativas devem estar claramente assinaladas aos auditores-fiscais, sob o risco de gerar conflitos entre as atribuições das diferentes carreiras da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA